

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 23/08/11

CONTAS ANUAIS

113 TC-000561/026/09

Prefeitura Municipal: Tapiratiba.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): João Carlos de Oliveira.

Acompanha(m): TC-000561/126/09 e Expediente(s): TC-001803/010/09.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Em exame as contas do exercício de 2.009, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA.

O laudo de auditoria, elaborado pela Fiscalização da Unidade Regional de Araras/UR.10 após inspeção "in loco", abordou detalhadamente a gestão em apreço, sob os aspectos administrativos, econômico-financeiros, contábeis e patrimoniais, sendo apontado no mesmo, em síntese, diversas ocorrências, dentre as quais destaque as de maior relevância para o contexto das contas:

PLANEJAMENTO: previsão para abertura de créditos suplementares até o limite de 50%, do total da receita efetivamente arrecadada, em inobservância ao parágrafo 1º, do artigo 1º da LRF;

RENÚNCIA DE RECEITAS: inobservância ao artigo 14, seus incisos e parágrafos, da Lei nº 101/00 e artigo 165, § 6º, da CF. Valor da renúncia: R\$ 26.520,29;

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA: possível descumprimento da jurisprudência desta E. Corte;

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA: não atendimento do prazo de repasse de duodécimos (artigo constitucional 168);

PEÇAS CONTÁBEIS: constatação de algumas inconsistências contábeis: contabilização divergente do valor das receitas de alienação nas diversas peças contábeis (DVP, demonstrativo de receita e despesa segundo as categorias econômicas e nas informações prestadas pelo Diretor de Planejamento e Controle), que ora apresentou o valor de R\$ 90.660,70, ora de R\$ 36.700,00, ora de R\$ 36.200,00; divergências no resultado financeiro e no saldo patrimonial contabilizados no balanço patrimonial, prejudicando a consistência do resultado econômico registrado na demonstração das variações patrimoniais.

RESTOS A PAGAR: cancelamentos de restos a pagar, no valor de R\$ 177.308,80, sem apresentação, pela Origem, do embasamento legal para tais cancelamentos e/ou quaisquer justificativas para suas ocorrências;

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: divergência entre o resultado financeiro contabilizado no balanço patrimonial (+ R\$ 123.951,74) e o apurado pela auditoria, com dados extraídos das próprias peças contábeis (+ R\$ 1.346.667,95).

INCONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL: divergência de R\$ 952,50 do saldo patrimonial entre o valor contabilizado no balanço patrimonial, e o apurado pela auditoria;

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências significaram 41,56% da despesa inicial; abertura de créditos suplementares sem o devido respaldo financeiro, em inobservância ao artigo 43, da Lei 4.320/64;

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: inobservância da ordem cronológica de pagamentos;

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES: - TC- 001803/010/09 - O expediente veio a esta UR.10, com o fito de subsidiar o exame destas contas (fls. 07 daqueles autos). Tal protocolado trata de informação da Prefeitura de Tapiratiba, subscrita pelos Srs. Prefeito, Diretor de

Planejamento e Controle e Responsável pelo Controle Interno e acompanhada por parecer jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo, quanto à contratação de operação de crédito junto ao BNDES, através da CEF, no valor de R\$ 511.500,00, para aquisição de ônibus escolar. Às fls. 643 do Anexo IV, o Diretor de Planejamento e Controle atesta não haver sido dado continuidade à operação, por não haver se demonstrado interessante à Municipalidade;

ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: a) emissão de inúmeros alertas por não entrega e/ou por entrega intempestiva dos documentos relativos ao exercício de 2009 ao Sistema AUDESP, bem como, por situação desfavorável envolvendo a execução orçamentária (receitas e despesas); aplicação em saúde; restos a pagar (baixas aquém do esperado e redução das disponibilidades financeiras); aplicação no ensino; b) aplicação de multa equivalente a 500 UFESPs, ao Chefe do Executivo; c) atendimento parcial e/ou não atendimento às recomendações exaradas nos pareceres das contas, relativas aos exercícios de 2005 (TC. 2.978/026/05) e de 2006 (TC. 3.430/026/06);

SISTEMA AUDESP: emissão de diversos alertas, durante o exercício de 2009, culminando com aplicação de multa equivalente a 500 UFESPs, ao Chefe do Executivo.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
<u>Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)</u>	2009	6,71	12,74	12,48
<u>Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)</u>	2009	6,71	14,29	14,46
<u>Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</u>	2009	67,62	117,03	127,25
<u>Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</u>	2009	3.892,62	4.086,11	3.709,39
<u>Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)</u>	2009	10,74	8,85	7,22

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	4,1	4,3	3,9	4,1
Município	5,8	5,5	-	6,0	ND	5,2	ND	ND

Notificado o Responsável pelas contas sobre as questões levantadas pela Fiscalização, vieram a justificativas e documentos de fls. 71/140.

O Secretário-Diretor Geral manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

É pertinente consignar, em síntese, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu 27,02% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, o dispêndio alcançou 76,33% da receita do FUNDEB.
3. Foram aplicados 100% dos recursos provenientes do FUNDEB.

4. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 27,06% da arrecadação própria e transferências constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 43,66% da Receita Corrente Líquida do exercício.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit da ordem de R\$ 427.153,84, equivalente a 1,93% da Receita Arrecadada.
7. Os resultados financeiro, econômico e patrimonial do exercício foram positivos.
8. A Dívida Consolidada Líquida no exercício foi de R\$ 5.667.699,96, correspondente a 29,86% da Receita Corrente Líquida.
9. Os Agentes Políticos - Prefeito e Vice-Prefeito - receberam remunerações condizentes com o diploma de fixação.

É o relatório.

MHMM/.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM:113

SESSÃO: 23/08/11
TC-000561/026/09

Em exame as contas do exercício de 2.009, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA.

A documentação auditada revela os seguintes percentuais de aplicações de recursos e despesas no exercício:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,02%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	76,33%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)I	27,06%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	43,66%	Máximo = 54%

Percebe-se que a Administração procedeu às devidas aplicações em proveito do Ensino e da Saúde, investiu os quantitativos obrigatórios dos recursos provenientes do FUNDEB, tanto com os profissionais do magistério quanto em relação ao emprego mínimo (95%) das verbas repassadas, assim como atendeu o limite imposto para pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal.

Quanto ao déficit da execução orçamentária, na ordem de 1,93%, observo que não influenciou negativamente nas contas, eis que, conforme demonstrado pela Fiscalização a fl. 29 dos autos, o mesmo restou amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior.

No tocante aos precatórios, a Fiscalização apontou que o Município não teria dado cumprimento à posição jurisprudencial desta E. Corte, porque do montante

que estava obrigada a pagar - R\$ 258.842,01- saldou somente R\$ 177.887,57.

Entretanto, nessa questão, filio-me ao posicionamento externado pelo senhor Secretário-Diretor Geral, no sentido de afastar o apontamento, em face do advento da EC nº 62/2009.

A referida Emenda veio para modificar a forma de pagamento da dívida pendente com precatórios, no exercício de 2009, passando, conseqüentemente, a ter nova orientação.

É o que se extrai do decidido pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 23/03/2011, ao examinar as contas de 2008 da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá - TC-1974/026/08 -, sob a relatoria do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, verbis:

"Sendo assim, forçoso é o reconhecimento de que o regime especial instituído na Emenda Constitucional 62/2009, alcançou todos aqueles Entes que se encontravam com precatórios pendentes de pagamentos, reorientando-se, pois, nossa Jurisprudência em face da concessão de uma nova moratória, com o estabelecimento de formas e prazo para liquidação dos débitos, como salientou o Parecer da Procuradoria Geral da República, nº 3030, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, ao dispor que: "É verdade, por outro lado, que a Emenda Constitucional em questão atingiu, ainda que perifericamente, a garantia constitucional da coisa julgada, por incidir sobre precatórios expedidos em cumprimento a decisões judiciais que transitarem em julgado antes de sua promulgação.

Todavia, conforme sustentado acima, não é toda restrição a direito fundamental que importa em ofensa aos limites materiais impostos ao poder constituinte derivado, mas apenas aqueles que atinjam grave e profundamente estes direitos, abolindo-os ou atacando o seu núcleo essencial. É o que decorre da própria redação do art.60, § 4º, da Lei Maior, que veda, tão somente, as propostas de deliberação "tendentes a abolir" qualquer das cláusulas pétreas." (itens: 52 e 53).

Esclareço, por último, a título de ilustração, que o regime adotado pelo Município de Guaratinguetá é o de depósito mensal, em contas especiais criadas para tal fim, de um doze avos do valor correspondente a 1% da receita corrente líquida, apurada no segundo mês anterior ao mês de depósito, na forma do inciso I, do § 1º e § 2º, inciso II, letra "a", do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais transitórias, conforme Decreto nº 7.306, de 04 de março de 2010. O Executivo Municipal procedeu ao pagamento de R\$ 2.080.377,92 (dois milhões e oitenta mil, trezentos e setenta e sete

reais e noventa e dois centavos), apurado no Relatório de Auditoria, referente às contas do exercício de 2009, que correspondem a 1,43% da Receita Corrente Líquida, cumprindo, desse modo, as determinações previstas na EC 62/09.

Por todo o exposto, especialmente considerando o estado atual dos processos no Egrégio STF, ACOMPANHO A CONCLUSÃO CONTIDA NA MANIFESTAÇÃO DE SDG E ASSIM VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008, DEVENDO EM CONSEQUÊNCIA OUTRO PARECER SER EMITIDO, DESTA FEITA FAVORÁVEL.”

Quanto ao planejamento orçamentário, em especial a questão relacionada com a abertura de créditos adicionais e suplementares, deve-se lembrar de que o propósito do projeto de lei orçamentária é expor ao Legislativo a forma como o Executivo planeja a efetiva resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade, recebendo, assim, a legitimidade necessária para sua execução, mediante aprovação na Câmara Municipal.

Nessa linha, a excessiva autorização para abertura de créditos adicionais e suplementares, no patamar de até 50% (cinquenta por cento) do orçamento, flexibiliza por demais as previsões para a execução orçamentária do exercício, além de não guardar qualquer compatibilidade com o índice inflacionário do País.

No caso concreto a situação se agrava com a constatação de que os créditos suplementares alcançaram no exercício o percentual de 41,56%, aproximando-se, portanto, do já inadequado limite previsto na lei orçamentária, fato que contribui para comprovar a fragilidade da peça de planejamento.

Quanto aos apontamentos da Fiscalização, referentes às inconsistências nas peças contábeis, cancelamentos de restos a pagar e divergências na apuração dos resultados do exercício, observo que foram apresentadas satisfatórios esclarecimentos pela Origem, elidindo os questionamentos suscitados.

Relativamente aos demais apontamentos (nos tópicos - “Renúncia de Receitas”, “Transferência à Câmara

dos Vereadores”, “Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal” e “Sistema Audeesp”), penso que podem ser relevados, quer por pela natureza formal, quer por não se traduzirem efetivamente em falhas diante da documentação que consta nos autos, ou mesmo porque ainda não ostentam gravidade suficiente para contaminar as contas em apreciação.

Todavia, tais ocorrências deverão ser objeto de verificação e providências pela Origem, as quais, desde já, ficam recomendadas.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, observo que a nota dos alunos dos anos iniciais e finais do ensino fundamental ficou abaixo da atribuída à rede privada de ensino.

É imprescindível, contudo, que a Administração Pública continue intensificando os seus esforços no sentido de ampliar a eficácia de suas políticas de educação, notadamente porque houve um decréscimo da nota dos anos iniciais do ensino fundamental, em relação ao índice do exercício de 2007.

Quanto à análise de desempenho do sistema de saúde pública, verifica-se que durante o exercício em exame a Administração não obteve índices favoráveis à sua atuação, tanto quanto à taxa de mortalidade de idosos, que se apresentou em patamares maior que a do Estado, como em relação à taxa de mães adolescentes, que mostrou superior à da região de governo e do Estado.

O que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites dos gastos no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do exercício de 2.009, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas.

No ofício deverá, ainda, ser recomendado para que a Origem envie esforços para, na área da educação, tentar aumentar os índices de avaliação do ensino, assim como na área da saúde, reduzir as taxas de mortalidade da população idosa e de mães adolescentes.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MHMM/.